



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4856/08

Objeto: Prestação de Contas de Convênio - 2.008

Órgão/Entidade: Secretaria de Infra-Estrutura/PB e Prefeitura de Frei Martinho

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 006/2.008 – Secretaria de Infra-Estrutura/PB e a Prefeitura de Frei Martinho. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC2-TC-03438/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório Parecer Nº 1644/15, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Luciano Andrade Farias, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas do Convênio n.º 006/2008, celebrado entre a Secretaria Estadual de Infraestrutura e o Município de Frei Martinho, com o escopo de realizar a reforma e ampliação do açude público da comunidade Timbaúba, localizado no referido Município.

Após a emissão de relatório inicial com indicação de irregularidades (fls. 80/81), seguiu-se a instrução processual, com citação da interessada e manifestações do Ministério Público de Contas (fls. 89/90 e 101/102) com vistas à regularização do trâmite processual.

No Parecer Ministerial de fls. 110/111, a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira assim concluiu:

“(...)esse Órgão Ministerial opina pela instauração de Tomada de Contas Especiais pela Secretaria Estadual de Infraestrutura na Prefeitura de Frei Martinho, nos termos do referido art. 8º da Lei Orgânica deste Pretório”.

Logo após, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas, através da Resolução RC2-TC 00034/2013 (fls. 112/114), decidiu:

1. Recomendar, com fulcro no art. 6º da Lei Complementar nº 18/93 – LOTCE/PB, ao titular Secretário Estadual da Infra-estrutura a instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 006/2008, firmado por essa Secretaria e a Prefeitura Municipal de Frei Martinho, no prazo de trinta dias (30 dias), a contar da publicação da presente Resolução, sob pena de responsabilidade solidária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4856/08

2. Fixar o prazo de sessenta dias, a contar da Instauração da Tomada de Contas Especial, para conclusão e encaminhamento da respectiva documentação a esta Corte de Contas.

Às fls. 118/139, o Sr. Francisco Evangelista de Freitas, ex-Secretário de Infraestrutura do Estado, apresentou defesa, em que menciona que houve a realização de Tomada de Contas Especial no âmbito do referido órgão estadual.

A Auditoria, no relatório de fls. 142/143, concluiu pela permanência das irregularidades.

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar(MPE).

De acordo com Di Pietro, "define-se o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração".. Nota-se, portanto, que o fator que o diferencia dos contratos administrativos ordinários é justamente a convergência de interesses entre os participantes.

Vale destacar que, na maioria das vezes, há repasse de recursos públicos envolvidos na celebração de convênios, cabendo aos órgãos de controle externo, pois, proceder à sua fiscalização, como ocorre no caso dos autos.

É dever constitucional de quem gerencia verbas públicas prestar contas, ao passo que é atribuição constitucional da Corte de Contas apreciá-las, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 70 e do artigo 71 da Lei Maior:

"Art. 70. (...) Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4856/08

derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

Em cumprimento à determinação contida no artigo 75 da Carta Magna, o mesmo modelo de controle foi adotado no âmbito dos Tribunais de Contas Estaduais.

Como se observa nos autos, a Auditoria concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas inicialmente:

- a) falta da apresentação da prestação de contas do convênio em tela; e
- b) as constatadas pelo ACP Rômulo Soares Almeida Araújo no processo TC 08593/09, inclusive excesso no montante de R\$ 23.289,56.

Em relação à responsabilidade no que tange à instauração da Tomada de Contas Especiais, vale salientar que só houve uma parcela do valor do convênio liberada na gestão do Sr. Francisco Evangelista de Freitas, ex-Secretário de Infraestrutura do Estado. As demais liberações ocorreram em data posterior a sua gestão. Logo, apesar de ter sido o mesmo notificado da decisão que determinou a instauração da TCE, não se podia dele exigir a adoção do procedimento, já que sua exoneração ocorreu antes do término da vigência do convênio.

Ademais, informou-se, em sua defesa, que foi realizada a Tomada de Contas Especiais em relação ao convênio ora apreciado, o que ocorreu no ano de 2011, conforme se extrai das fls. 129/139.

Embora a referida TCE possa não ter sido realizada da forma mais satisfatória – até porque não esclareceu o excesso de despesas mencionado no processo de obras TC 08593/09 -, tal fato acaba afastando a responsabilidade dos ex-gestores da Secretaria Estadual. Ressalte-se que esta Corte não está vinculada às conclusões da TCE realizada no âmbito do órgão concedente, já que em fiscalização levada a cabo pelo corpo técnico deste Tribunal, foi verificada a ocorrência de irregularidades.

Em relação à irregularidade do excesso de R\$ 23.289,56, é preciso analisar o Processo TC 08593/09, no qual a Auditoria apontou o referido pagamento indevido em relação à obra de recuperação e ampliação do Açude Público Timbaúba, que também é objeto do presente Convênio.

Naquele processo, a então gestora, a Sra. Ana Adélia Nery Cabral, teve a oportunidade de esclarecer as irregularidades, contudo ficou inerte. No presente processo, a gestora também teve a oportunidade do contraditório e ampla defesa, mas se manteve omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4856/08

Vale destacar que todas as três liberações de recursos ocorreram ainda em sua gestão.

A prestação de contas relativamente às obras públicas e serviços de engenharia devem evidenciar a adequação que liga a execução da obra com todo o seu procedimento e a realização da despesa. Deve-se demonstrar o alcance dos objetivos iniciais, ou seja, a regularidade na aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços a contento, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade.

Como se extrai da Lei nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de direito financeiro, a despesa pública deve ser atestada com os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço, o que inclui, nos casos das despesas avaliadas em processos desta natureza, a realização da obra pública.

Daí a necessidade de se demonstrar a regularidade de obras públicas ou a efetiva e regular prestação de serviços de engenharia através de diversos documentos, como o contrato (e qualquer aditivo porventura existente), a planilha orçamentária, a ordem de início, o termo de recebimento da obra e os boletins de medição para auferir exatamente como transcorreu o serviço de engenharia.

Como se extrai dos autos, a ex-gestora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade na aplicação de recursos (no caso, verificou-se pagamento a maior em relação ao que fora constatado em fiscalização in loco), o que impõe o dever de ressarcimento do prejuízo constatado, além de macular a regularidade do convênio.

Diante do exposto, tendo em vista os aspectos abordados, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da irregularidade do Convênio nº 06/08, devendo-se imputar o débito no montante de R\$ 23.289,56 à Sra. Ana Adélia Nery Cabral, Ex-Prefeita Municipal de Frei Martinho, além de multa, nos termos do art. 55 da LOTCE/PB.

É como opino.

Os gestores e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, no sentido de que este Tribunal:

 Julgue Irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 006/2.008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4856/08

- ✚ Aplique multa a Sr^a. Ana Adélia Nery Cabral, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondendo à 43,26 UFR/PB, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento ao cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado(PGE), em caso do não recolhimento voluntário.
- ✚ Impute débito a Sr^a. Ana Adélia Nery Cabral, no valor de 23.289,56(vinte e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), correspondendo à 503,78 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Município de Frei Martinho, sob pena de cobrança executiva.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04856/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- ✚ Julgar Irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 006/2.008;
- ✚ Aplicar multa a Sr^a. Ana Adélia Nery Cabral, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondendo à 43,26 UFR/PB, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento ao cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado(PGE), em caso do não recolhimento voluntário.
- ✚ Imputar débito a Sr^a. Ana Adélia Nery Cabral, no valor de 23.289,56(vinte e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), correspondendo à 503,78 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Município de Martinho, sob pena de cobrança executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 4856/08

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE- Sala das Sessões da 2ª Câmara
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

MFA

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:25



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2017 às 09:08



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO